



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.285 - RJ (2014/0239551-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
R.P/ACÓRDÃO : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : VALE S/A
ADVOGADOS : DANIEL FERREIRA DA PONTE E OUTRO(S)
MARCELO LEVITINAS
AGRAVADO : LIKSTROM ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO : PAULO SOARES BRANDÃO
AGRAVADO : CLAUDIA DEZAN SILVA
AGRAVADO : DANIELA TURI SHINKAI
AGRAVADO : MAURICIO CUSTODIO DOURADO
AGRAVADO : PATRICIA BORGES LOPES
AGRAVADO : LARISSA ULIANA CIPRANDI
ADVOGADO : PAULO SOARES BRANDÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. PLEITO DE EFEITO SUSPENSIVO AO ARESP INTERPOSTO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA. AGRAVO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no entendimento de que só em casos excepcionalíssimos, restritamente considerados, é possível atribuir-se efeito suspensivo a recurso que normalmente não o possui, desde que presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, os quais se traduzem, respectivamente, na possibilidade de êxito do recurso especial e na urgência da prestação jurisdicional.

2. Na espécie, em que pese a reconvenção ser autônoma em relação à ação principal, as particularidades do caso exigem, ao menos num exame perfunctório, solução diferenciada, uma vez que tanto a ação principal quanto a reconvenção foram extintas sem julgamento de mérito em virtude do acolhimento da exceção de arbitragem e do consequente afastamento da jurisdição estatal. Desse modo, em observância ao princípio da causalidade e diante da plausibilidade da tese formulada no apelo extremo e do perigo da demora, é prudente que seja suspensa a execução dos honorários fixados em favor da requerida – reconvinida – por ocasião da extinção da reconvenção.

3. Agravo regimental a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministros Moura Ribeiro.

Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente).

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator p/Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.285 - RJ (2014/0239551-2)

RELATOR	: MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE	: VALE S/A
ADVOGADOS	: DANIEL FERREIRA DA PONTE E OUTRO(S) MARCELO LEVITINAS
AGRAVADO	: LIKSTROM ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO	: PAULO SOARES BRANDÃO
AGRAVADO	: CLAUDIA DEZAN SILVA
AGRAVADO	: DANIELA TURI SHINKAI
AGRAVADO	: MAURICIO CUSTODIO DOURADO
AGRAVADO	: PATRICIA BORGES LOPES
AGRAVADO	: LARISSA ULIANA CIPRANDI
ADVOGADO	: PAULO SOARES BRANDÃO

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO:

Nada há a reconsiderar.

Conforme asseverado na decisão agravada, apenas em situações excepcionais é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial não admitido pelo Tribunal de origem. Então, ao contrário do que concluiu a agravante, não se ignora tal possibilidade.

Apenas ficou consignado que é preciso demonstrar a probabilidade de êxito do recurso especial, o risco de perecimento de direito ou teratologia no acórdão impugnado, o que não foi detectado de plano neste caso, porque não se há falar em valor exorbitante para os honorários advocatícios, uma vez que eles foram compensados, considerando o que foi decidido na sentença (e-STJ, fl. 642) e nos embargos de declaração na apelação que extinguíram a reconvenção proposta pela própria agravante (e-STJ, fl. 785).

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental, mantendo a extinção da medida cautelar.

Fica, pois, prejudicado o pedido de reconsideração formulado (e-STJ, fls. 997/999).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0239551-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na**
23.285 / RJ

Números Origem: 00388417920074036182 0057317052010819000 02399759120108190001
2399759120108190001 3151894920148190001 388417920074036182

EM MESA

JULGADO: 16/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: VALE S/A
ADVOGADOS	: DANIEL FERREIRA DA PONTE E OUTRO(S) MARCELO LEVITINAS
REQUERIDO	: LIKSTROM ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
REQUERIDO	: PAULO SOARES BRANDÃO
REQUERIDO	: CLAUDIA DEZAN SILVA
REQUERIDO	: DANIELA TURI SHINKAI
REQUERIDO	: MAURICIO CUSTODIO DOURADO
REQUERIDO	: PATRICIA BORGES LOPES
REQUERIDO	: LARISSA ULIANA CIPRANDI
ADVOGADO	: PAULO SOARES BRANDÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALE S/A
ADVOGADOS	: DANIEL FERREIRA DA PONTE E OUTRO(S) MARCELO LEVITINAS
AGRAVADO	: LIKSTROM ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO	: PAULO SOARES BRANDÃO
AGRAVADO	: CLAUDIA DEZAN SILVA
AGRAVADO	: DANIELA TURI SHINKAI
AGRAVADO	: MAURICIO CUSTODIO DOURADO
AGRAVADO	: PATRICIA BORGES LOPES
AGRAVADO	: LARISSA ULIANA CIPRANDI
ADVOGADO	: PAULO SOARES BRANDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro, negando provimento ao agravo regimental, pediu vista, antecipadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Aguardam os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente).

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na MEDIDA CAUTELAR Nº 23.285 - RJ (2014/0239551-2)

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de medida cautelar, com pedido liminar, ajuizada pela Vale S. A. objetivando a concessão de efeito suspensivo ao recurso especial, com o consequente sobrestamento da execução provisória em andamento.

Na presente, sustenta a plausibilidade do recurso especial interposto, que alega violação dos arts. 20 e 21 do Código de Processo Civil, bem como a desproporcionalidade dos honorários fixados. Invocando o princípio da causalidade, afirma que a requerida (Likström) teria dado causa à reconvenção aforada, a qual foi extinta ante o acolhimento da preliminar, suscitada pela requerente, de existência de cláusula compromissória no contrato firmado entre as partes, o que impõe àquela o dever de arcar com as verbas de sucumbência da reconvenção. Subsidiariamente, aduz que as verbas sucumbenciais devidas por ambas as partes devem ser compensadas e que os valores fixados seriam exorbitantes, pois 10% sobre o valor da causa corresponde cerca de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), quantia esta desarrazoada se considerado que a reconvenção perdurou por apenas 9 (nove) meses.

O Relator, Ministro Moura Ribeiro, indeferiu o pedido liminar e julgou extinta a medida cautelar nos seguintes termos (e-stj, fls. 963/965):

Esta medida cautelar foi ajuizada objetivando suspender o andamento da execução contra a requerente em processo que tramita na origem. De acordo com os autos a requerente sofreu condenação ao pagamento de honorários advocatícios, porque foi julgada extinta a reconvenção que apresentou em contraposição a ação de indenização proposta pelos requeridos. Interposto recurso especial, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro houve por bem negar seguimento ao pedido, o que motivou o manejo de agravo em recurso especial ainda não examinado. Na presente ação cautelar a VALE S/A sustenta que *"não poderia ter sido condenada no pagamento de sucumbência, na medida em que, bem se viu, foi a Likström quem deu causa à extinção da ação e da reconvenção, já que optou por iniciar em juízo demanda sobre a qual as partes haviam pactuado cláusula de arbitragem"* (fl. 8), requerendo, ao final, a concessão de medida liminar para que seja atribuído efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suspensivo ao agravo interposto.

Este, em síntese, o relatório

Decido.

Frise-se, inicialmente, que a concessão de tutela antecipada condiciona-se à existência dos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*. Assim, quando presentes ambos os requisitos, que são fundamentais, não há dúvidas em que se conceda liminarmente a medida cautelar.

Na hipótese dos autos o especial foi inadmitido na origem, tendo sido interposto agravo em recurso especial.

Há no Superior Tribunal de Justiça, para casos assim, o firme entendimento de que apenas com a admissão do especial é que se inaugura a jurisdição desta Corte, não bastando, para tanto, a interposição do agravo em recurso especial.

Veja-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU PLEITO PARA CONCESSÃO DE ORDEM LIMINAR. MEDIDA CAUTELAR. PRETENSÃO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A AGRAVO DE INSTRUMENTO DE RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. DOCUMENTOS PROVENIENTES DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE NÃO ATACA O FUNDAMENTO CONDUTOR DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 182/STJ. NÃO CONFIGURAÇÃO DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA.

.....
3. A impossibilidade de concessão de excepcional efeito suspensivo a agravo de instrumento que pretende destrancar a subida de recurso especial inadmitido pela instância de origem é assente no Superior Tribunal de Justiça. Esta Corte perfilha entendimento segundo o qual o juízo positivo de admissão do apelo nobre pelo Tribunal a quo é que inaugura a jurisdição do STJ. Dessarte, a simples interposição de agravo de instrumento não supera o óbice da inadmissão do recurso especial pela instância 'a quo' (Precedentes: AgRg na MC 13.655 – RO, Relatora Ministro Denise Arruda, Primeira Turma, DJ de 5 de maio de 2008 e EDcl no AgRg na MC 9.129 - SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ de 28 de março de 2005).

.....
(AgRg na MC nº 15.015, Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 2.4.09) (grifo do original)

Somente em situações excepcionais é possível a concessão de efeito suspensivo a recurso especial não admitido pelo Tribunal de origem e, mesmo assim, apenas quando demonstrada a probabilidade de êxito do recurso especial, o risco de perecimento de direito ou teratologia no acórdão impugnado, o que não vislumbro, de plano, neste caso, uma vez que num primeiro exame, típico das medidas cautelares, não se há falar em valor exorbitante para os honorários advocatícios, uma que eles foram compensados, considerando o que decidido na sentença (fl. 642) e nos embargos de declaração na apelação que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extinguiam a reconvenção proposta pela requerente (fl. 785).

O sinal do bom direito não se apresenta evidente ou cristalino, como exige a excepcionalidade da situação.

À vista do exposto, estando ausentes os pressupostos, indefiro a liminar. Em consequência, extingo o processo, a teor do disposto no art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil, e art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Contra a decisão supra, foi interposto agravo regimental, tendo o Ministro relator proferido seu voto no sentido de negar provimento ao inconformismo.

Após, pedi vista antecipada dos autos para melhor examinar as alegações formuladas pela requerente.

Pois bem. Para a análise do tema, reputo imprescindível voltar os olhos para o que de fato ocorreu no processo a fim de entendermos a dinâmica em torno da extinção da ação principal e da reconvenção formulada e, para tanto, sirvo-me dos documentos existentes nos autos.

Em resumo, tem-se que a requerida (Likström) ajuizou ação de indenização contra a requerente (Vale S.A.) e esta, na fase de resposta, apresentou contestação e reconvenção, nos moldes dos arts. 297 e 299 do Código de Processo Civil. Ao examinar a contestação, o Juízo de primeiro grau acolheu a preliminar de existência de cláusula compromissória e extinguiu o processo na forma do art. 267, VII, do Código de Processo Civil, nada falando acerca da reconvenção. Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados pelo Juízo sentenciante. Interposta apelação pela requerida, o recurso foi improvido. Em seguida, os aclaratórios manejados acabaram sendo acolhidos para julgar extinta também a reconvenção, com fito no art. 267, VII, do Código de Processo Civil, condenando-se a reconvinda ao pagamento das custas e honorários. Novos embargos foram opostos pela recorrida para ver sanado o erro material que atribuiu a ela – reconvinda – o pagamento do ônus da sucumbência da reconvenção, sendo estes acolhidos a fim de condenar a reconvinte - ora requerente - a arcar com as aludidas verbas. Após, foi aviado pela requerente (Vale S.A.) outros embargos de declaração, trazendo as teses também formuladas nesta medida cautelar, os quais foram desacolhidos. Inconformada, a requerida opôs aclaratórios alegando que os embargos da requerente não deveriam ter sido nem sequer conhecidos ante a preclusão, tese esta que foi aceita pelo Tribunal *a quo*, o que culminou com o acolhimento destes últimos embargos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para o fim de não conhecer dos aclaratórios anteriores da requerente. Por fim, a requerente interpôs recurso especial e a Corte local negou seguimento ao apelo extremo por entender aplicável o enunciado n. 7 da Súmula desta Corte, motivando, assim, o manejo de agravo.

Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, "a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial depende da demonstração inequívoca da presença, concomitante, dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, evidenciados, respectivamente, pela possibilidade de êxito do recurso especial e pela urgência na prestação jurisdicional" (MC n. 21.122/CE, Relator para acórdão o Ministro Benedito Gonçalves, DJe 13/3/2014).

Essa possibilidade de êxito referida acima é mensurada levando-se em conta a plausibilidade dos argumentos submetidos ao Superior Tribunal de Justiça por meio do recurso especial. Dessa forma, imperiosa a análise da viabilidade do apelo extremo, ainda que de modo superficial.

Na espécie, ao que tudo indica, ao menos num exame perfunctório, parece plausível a tese sustentada no recurso especial que está sendo encaminhado a esta Casa por força da interposição de agravo, o que autoriza o excepcional deferimento da medida cautelar em questão.

É que consta dos autos que não somente a ação principal foi extinta em razão do reconhecimento da existência de cláusula compromissória firmada entre as partes. Ao contrário, ao suprir a omissão constatada na sentença, o Tribunal de origem foi claro ao afirmar que o acolhimento da preliminar de pacto de arbitragem também deveria fulminar a reconvenção, razão pela qual acolheu os embargos de declaração e declarou extinta a reconvenção.

Veja-se, a propósito, o que consta do referido acórdão (e-stj, fl. 774):

Como se sabe, a reconvenção é caracterizada como um contra-ataque do réu reconvinte contra o autor reconvindo, possuindo natureza jurídica de ação, embora tratada pelo Código de Processo Civil como resposta do réu. Portanto, a reconvenção é autônoma da ação principal, pois não existe acessoriedade entre elas. A característica que as une é a conexão.

Contudo, como já ressaltado na sentença e no acórdão, *in casu*, trata-se de cláusula compromissória de arbitragem, que afasta a possibilidade de dirimir conflitos no âmbito do Poder Judiciário, na forma pretendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalte-se, ainda, e mais uma vez, que a sentença arbitral e sua homologação são regidas no Brasil pela Lei n. 9.307/96, sendo a referida lei de aplicação imediata e constitucional.

Como também já dito, não resta configurada, no caso dos autos, ofensa ao contraditório e à ampla defesa se as partes aderiram livremente aos contratos que continham expressamente a cláusula compromissória, bem como tiveram amplo conhecimento da instauração do procedimento arbitral.

Assim, a meu sentir, não sendo acolhida a prefacial, resta prejudicado o exame de mérito, devendo ser, igualmente, extinta a reconvenção.

De se ver que, embora sustentasse a existência de cláusula compromissória na preliminar da contestação, cabia à requerente, por exigência legal (arts. 297 e 299 do Código de Processo Civil), alegar toda a matéria de mérito e até mesmo formular pedido (reconvir) por ocasião do prazo para resposta.

Note-se, assim, em que pese a reconvenção ser autônoma em relação à ação principal, estamos diante de caso cujas particularidades, ao que parece, exigem solução diferenciada, uma vez que tanto a ação principal quanto a reconvenção foram extintas sem julgamento de mérito em virtude do acolhimento da exceção de arbitragem e do consequente afastamento da jurisdição estatal.

Desse modo, em observância ao princípio da causalidade e diante da plausibilidade da tese formulada no apelo extremo e do perigo da demora, entendo prudente seja suspensa a execução dos honorários fixados em favor da requerida – reconvinda – por ocasião da extinção da reconvenção.

À vista do exposto, divirjo do voto do eminente relator e dou provimento ao presente agravo regimental a fim de deferir o pedido cautelar e dar efeito suspensivo ao recurso especial interposto.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0239551-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **MC** **AgRg na 23.285 / RJ**

Números Origem: 00388417920074036182 0057317052010819000 02399759120108190001
2399759120108190001 3151894920148190001 388417920074036182

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO VIEIRA BRACKS**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: VALE S/A
ADVOGADOS	: DANIEL FERREIRA DA PONTE E OUTRO(S) MARCELO LEVITINAS
REQUERIDO	: LIKSTROM ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
REQUERIDO	: PAULO SOARES BRANDÃO
REQUERIDO	: CLAUDIA DEZAN SILVA
REQUERIDO	: DANIELA TURI SHINKAI
REQUERIDO	: MAURICIO CUSTODIO DOURADO
REQUERIDO	: PATRICIA BORGES LOPES
REQUERIDO	: LARISSA ULIANA CIPRANDI
ADVOGADO	: PAULO SOARES BRANDÃO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Inadimplemento - Rescisão / Resolução

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VALE S/A
ADVOGADOS	: DANIEL FERREIRA DA PONTE E OUTRO(S) MARCELO LEVITINAS
AGRAVADO	: LIKSTROM ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
AGRAVADO	: PAULO SOARES BRANDÃO
AGRAVADO	: CLAUDIA DEZAN SILVA
AGRAVADO	: DANIELA TURI SHINKAI
AGRAVADO	: MAURICIO CUSTODIO DOURADO
AGRAVADO	: PATRICIA BORGES LOPES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : LARISSA ULIANA CIPRANDI
ADVOGADO : PAULO SOARES BRANDÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, divergindo do voto do Sr. Ministro Relator, a Terceira Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze, que lavrará o acórdão. Vencido o Sr. Ministros Moura Ribeiro. Votaram com o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente).